



Decisão Monocrática 00989/2020-1

Processo: 09794/2019-4

Classificação: Omissão

UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: BRUNO TEOFILO ARAUJO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos formados para dar cumprimento ao item 1.3 do Parecer Prévio 113/2018 –Primeira desta Corte de Contas (TC-5691/2017), com a finalidade de responsabilizar o Sr. Bruno Teófilo Araújo, pelo descumprimento de prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Pedro Canário, exercício 2016.

O Acórdão TC 1119/2019 – Segunda Câmara aplicou ao Sr. **BRUNO TEOFILO ARAÚJO** multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Infere-se da informação da Certidão de Trânsito em Julgado 132/2020-9 que o trânsito em julgado consumou-se em 26 de novembro de 2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação nº. 218/2020-1, certifica que o **Sr. BRUNO TEOFILO ARAÚJO**, recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 4108/2020-2**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação** ao Sr. BRUNO TEOFILO ARAÚJO, quanto à **multa** pecuniária individual no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, aplicada pelo acórdão condenatório e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331,II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES) devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório no e-TCEES.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do

artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº. 218/2020-1, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser arquivado conforme determina o artigo 331, II^[1] do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA aplicada ao Sr. BRUNO TEÓFILO ARAÚJO**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **ARQUIVAR**, o processo na forma do artigo 331, II, do RITCEES.
3. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória/ES, 16 de dezembro de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

^[1] Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;